MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 437533
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Tapira
Exercício: 1995

Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapira referente ao exercício de 1995, onde constam a Análise Técnica de fls. 36 a 43, efetuada pela Diretoria de Análise Formal de Contas, acerca dos documentos encaminhados a este Tribunal pelo Poder Legislativo Municipal, e o Relatório de Inspeção, acostado às fls. 48 a 57, relativo à fiscalização da arrecadação de receitas, do ordenamento de despesas e dos demais atos e procedimentos administrativos praticados pela referida entidade no exercício de 1995.

2. De acordo com o estudo efetuado pela Diretoria de Análise Formal de Contas, acostado às fls. 36 a 43, nas contas apresentadas, foram apuradas as seguintes falhas:

a) Divergências entre os dados do Balanço Financeiro e aqueles constantes do “Quadro de Apuração de Receita e Despesa”;
b) Divergências entre os dados apresentados no Balanço Patrimonial e aqueles apurados pelo Órgão Técnico;

3. A equipe inspetora, em seu relatório de fls. 48 a 57, concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Despesas com publicidade sem apresentação dos conteúdos das matérias veiculadas;

b) Pagamentos a maior de remuneração aos agentes políticos municipais;

c) Falhas de controle em relação ao seu patrimônio.

4. O Relator, por meio do despacho de fls. 105, determinou a abertura de vista dos autos ao Presidente da Câmara e aos demais vereadores, que, contudo, não se manifestaram, nos termos da Certidão de fl. 132.

5. Considerando o entendimento ora vigente, o atual Relator, à fl. 142, notadamente em relação ao dano ao erário apurado no exame inicial, determinou a remessa dos autos ao Órgão Técnico para reanálise.

6. Em cumprimento à determinação do Relator, a Unidade Técnica, às fls. 157/158, elaborou novos cálculos acerca das remunerações dos agentes políticos, tendo concluído pela regularidade dos valores pagos no exercício de 1995, conforme informação de fls. 159 a 163.

7. Após a manifestação da Unidade Técnica, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme determinação de fl. 142.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre as ilicitudes que não geraram dano ao erário - Prescrição

8. O processo permaneceu sem movimentação em um setor do Tribunal de Contas por mais de 5 (cinco) anos, conforme fls. 102/105, o que atrai a prescrição intercorrente setorial prevista nos arts. 110-F e 118-A, parágrafo únic, da LCE nº 102/2008.

9. Assim, em relação às ilicitudes que não geraram dano ao erário, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas está prescrita.

Sobre a ilicitude que gera dano ao erário

10. Depois de elaborado novo estudo acerca da remuneração dos agentes políticos às fls. 159 a 163, verifico, em relação à pretensão ressarcitória, que restou somente a irregularidade relativa à despesa com publicidade sem apresentação dos conteúdos das matérias veiculadas.

Despesa com publicidade sem apresentação dos conteúdos das matérias veiculadas

11. A equipe inspetora, às fls. 49 e 58, apontou que, no exercício de 1995, a Câmara Municipal de Tapira realizou despesas com publicidade sem a apresentação dos conteúdos das matérias veiculadas, no valor total de R$6.843,00.

12. Tendo em vista que o gestor responsável não apresentou defesa nos presentes autos e que, em relação às despesas com publicidade, não houve comprovação de observância ao disposto no parágrafo único do art. 37 da Constituição da República, nem ficou evidenciado o interesse público desses gastos, opino pela a restituição, aos cofres municipais, dos valores despendidos pelo Poder Legislativo Municipal.

CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, em relação às ilicitudes que não ensejaram dano ao erário, OPINO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do

Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 110-F e 118-A, parágrafo único, da LCE nº 102/2008.

14. Em relação à pretensão ressarcitória, OPINO pela condenação do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tapira Sr. Ronaldo Luiz de Assunção, ao ressarcimento ao erário do valor total de R$6.843,00, referente a despesas com publicidade desacompanhadas dos conteúdos das matérias veiculadas, devendo o responsável promover o recolhimento dessa quantia, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, conforme o disposto no art. 254 do Regimento Interno deste Tribunal.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)